

## **OS FUNDAMENTOS DO DIREITO A TERRA NO PÓS-APARTHEID SUL- AFRICANO**

*Paula Monteiro*

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF) e bolsista CAPES. Graduada em Ciências Sociais, pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e em Direito, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Email: paulamonteirorj@yahoo.com.br

### **Resumo**

Na África do Sul, não é possível dissociar o domínio da terra ao regime de segregação racial; são processos construídos a partir de uma relação de dependência que impossibilita a análise em apartado. Esta política racista foi responsável, em grande parte, por gerar um ambiente social rural marcado pela insegurança quanto à posse da terra e, mais intensamente, pela restrição quanto ao acesso legal à mesma por parte da população negra. Neste artigo, busca-se interrogar como diferentes concepções de direito à terra coexistem no contexto sul-africano de Reforma Agrária. A discussão que se pretende se construirá tendo como alicerce o discurso argumentativo apresentado por cada uma das partes que figuram nos pólos de disputa, que visa demonstrar o direito de permanecer – e não propriamente o de possuir – na (a) terra.

**Palavras-chave:** Direito à terra - reforma agrária - pós-apartheid.

### **Abstract**

In South Africa, racial segregation and forced removals in rural areas are social processes constructed from a dependent relationship. The racist policy was responsible for create a social environment characterized by insecurity land tenure and, mainly, by restriction on legal access from the black population. In this article, we seek to question how different conceptions of land rights coexist in the South African context. We pretend to discuss the discourses defended by each party at the pole of the dispute, which aims to demonstrate the right to live – and not exactly to property – in a land.

**Keywords:** Land rights - Agrarian reform - Post-Apartheid

## Introdução

Na África do Sul, não é possível dissociar o domínio da terra ao regime de segregação racial; são processos construídos a partir de uma relação de dependência que impossibilita a análise em apartado. Isto porque, nos períodos conhecidos como pré-apartheid (1910–1948) e apartheid institucionalizado (1948–1994), foram desenvolvidos distintos mecanismos que visavam estabelecer formas legais e extralegis de acesso e de restrição à terra. Esta política racista foi responsável, em grande parte, por gerar um ambiente social rural marcado pela insegurança quanto à posse da terra e, mais intensamente, pela restrição quanto ao acesso legal à mesma por parte da população negra.

Neste específico contexto, relações sociais peculiares se constituíram no espaço rural sul-africano, especialmente no que tange às relações de posse da terra. Atualmente, no período pós-apartheid, inúmeras medidas têm sido tomadas, em especial a promulgação, em 1996, do Programa de Reforma Agrária – *Land and Agrarian Reform* – visando tornar o quadro mais estável, com maior igualdade quanto ao acesso da terra, bem como maior segurança quanto à posse da mesma.

Neste artigo, propomos um contraponto em relação a dois grupos específicos: de um lado, os *labour tenants*<sup>1</sup> e *occupier*<sup>2</sup> – categorias que são, hoje, assistidas pela terceira vertente do programa de reforma agrária; de outro, os proprietários – em regra, brancos – de terra. Cada grupo apresenta sua *visão de mundo*, pautada em premissas próprias e divergentes. Ao contrapô-las, buscamos interrogar como diferentes concepções de direito à terra coexistem – e colidem – no contexto sul-africano de Reforma Agrária. Intenta-se, com isso, analisar como diferentes relações com a terra implicam em diferentes alegações que buscam justificar o direito de lá estar. Argumentos, por exemplo, que aludem à ancestralidade, aos túmulos, às gerações passadas que

---

<sup>1</sup> O LTA, em sua seção (1), define quem pode ser considerado “labour tenant”, estabelecendo que este é: (i) aquele que reside ou tem o direito de residir em uma fazenda; (ii) aquele que tem ou teve o direito de plantar alimentos ou de criar gados na fazenda; (iii) os avós, os pais e a esposa que também residam ou tenha o direito de residir na fazenda, bem como tenham o direito de plantar e criar gados; inclui-se também aquele indicado pelo “labour tenant” para trabalhar em seu lugar.

<sup>2</sup> O ESTA em sua seção (1), (x), estabelece que a categoria “ocupante” exclui a pessoa que possui renda bruta mensal superior a R5000 rands; que intenta utilizar a terra para fins industriais ou comerciais; que não tem consentimento do proprietário para residir na terra, sendo, nesse caso, considerado invasor; e, por fim, quem é morador de township. Somente é occupier, portanto, aquele indivíduo que trabalha na terra para si, com o consentimento do proprietário e que não emprega qualquer outra pessoa, que não membros de sua própria família.

**Paula Monteiro**

viveram na terra, contrastam com aqueles cujo foco reside no título de propriedade e no valor pago pela terra concebida como mercadoria.

Essa diferente linguagem nos revela os tipos distintos de relação que os sujeitos mantêm com a terra. Assim, a discussão que se pretende se construirá tendo como alicerce o discurso argumentativo apresentado por cada uma das partes que figuram nos pólos de disputa envolvendo a questão da terra e que visa demonstrar o direito de permanecer – e não propriamente o de possuir – na (a) terra.

### *O percurso das Leis*

O que torna a época do apartheid na África do Sul diferente da segregação racial que ocorreu em outros países é, dentre outras peculiaridades, a maneira sistemática pela qual o Partido Nacional<sup>3</sup> chegou ao poder em 1948, formalizando seus atos sempre por meio de *leis*. O que ocorreu foi um processo ordenado de legalização e institucionalização de práticas segregacionistas. Estas leis revelam o conteúdo do regime, servindo-lhe, durante mais de meio século, de sustentação e respaldo às suas ações. Compreender a importância da norma legal durante este período histórico se justifica na medida em que ela figura como a *marca* do apartheid. Foi a *lei* que trouxe para o âmago do governo as práticas segregacionistas, institucionalizando-as e, por conseguinte, tornando-as legítimas e exigíveis perante os órgãos oficiais.

No período de 1949 até 1980, mais de vinte Atos legislativos se destacam no que tange à tentativa de reconfigurar o espaço sul-africano. Destes, oito se referem à política de terras que se buscou implementar. Contudo, não foi a vitória do Partido Nacional, em 1948, o marco inicial do regime segregacionista instituído no país. Desde o início do século XX, as bases desta política já começavam a se solidificar, razão pela qual esse período – 1910 a 1948 – ficou conhecido como *pré-apartheid*.

Em 1913, foi aprovado o “Native Land Act”, talvez o mais importante Ato tendo em vista a amplitude dos seus efeitos. Este dispositivo legal foi responsável por criar as “Reservas”,

---

<sup>3</sup> Em 1914, o ex-general bôer, Barry Hertzog, fundou o Partido Nacional (PN), que proclamava um racismo radical. Essa política de segregação racial do *apartheid* foi oficializada em 1948, com a chegada do PN ao poder, que dominou a política por mais de quarenta anos.

## OS FUNDAMENTOS DO DIREITO A TERRA NO PÓS-APARTHEID SUL-AFRICANO

posteriormente chamadas de “Bantustans” ou “Homeland”, que se referem, *strictu sensu*, a espaços territoriais rurais reservados à ocupação da população negra, de forma a assentá-la em lugares distantes daqueles destinados à habitação exclusiva de brancos. A este mesmo ato atribuiu-se a resolução de restringir o acesso, por parte dos negros, a uma porcentagem máxima de 7%<sup>4</sup> do total das terras, de tal modo que todo o território restante, ou seja, 93% das terras do país, passava automaticamente a constituir-se em reserva de propriedade legal dos brancos. Como consequência desta Lei, os negros ficaram proibidos de comprar terras fora dos domínios das ‘reservas’ e, em razão disto, se viram obrigados a trabalhar e residir em terras alheias, de propriedade dos brancos ou se deslocar para áreas urbanas em busca de moradia.

Mesmo os negros proprietários de terra, que possuíam título de propriedade, foram, neste período, forçosamente removidos de suas terras, quando as mesmas não se encontravam dentro do espaço definido em Lei destinado à ocupação negra. Durante esse período, constata-se que mais de 90% das terras era propriedade de fazendeiros brancos (Ntsebeza e Hall, 2007), embora mais de 80% da população fosse constituída por negros.

O “Native (Black) Urban Areas”<sup>5</sup>, de 1923, juntamente com o “Native Land Act”, constituem a base sólida do regime de segregação espacial e muito nos diz sobre a política territorial que se buscava implementar. Seu conteúdo previa a divisão da África do Sul em áreas prescritas (urbanas) e não prescritas (rurais) e rigorosamente dispusera sobre o controle do movimento de homens negros entre ambas as áreas. Cada autoridade local estava responsável pelos negros da sua adjacência; os “Native advisory boards” foram criados para regular o fluxo de trabalhadores negros e também para ordenar a remoção de excedentes (ou seja, aqueles que não estivessem empregados). Como resultado, cidades inteiras se tornaram quase que exclusivamente branca; os únicos negros que poderiam conseguir permissão para morar na cidade eram aqueles que se tornavam empregados domésticos. Enquanto que o “Native Land Act” garantiu a segregação no espaço rural, o “Native Urban Areas Act” consolidou a segregação urbana.

---

<sup>4</sup> Em 1923, uma extensão deste ato aumentou a porcentagem de terra destinada à ocupação da população negra pra 13 %.

<sup>5</sup> O “Native Urban Areas Act” foi substituído pelo “Native (Urban Areas) Consolidation Act nº 25” de 1945. Este último foi revogado pelo “Abolition of Influx Control Act nº 68”, de 1986.

Além do “Native Land Act” e do “Native Urban Areas Act”, outro Ato cujo conteúdo visava o controle territorial foi aprovado em 1936 – o “Development Trust and Land Act”. Este ato foi responsável por expandir as reservas para um total de 13% e autorizou o Departamento de Desenvolvimento Bantu a eliminar “*black spots*”, isto é, “*pontos negros*”, que se referiam a proprietários negros de terra que estivessem ao redor de propriedades de brancos. Este mesmo Ato criou *The South African Development Trust* (SADT); esta organização podia, nos termos da lei, adquirir terras em cada uma das províncias para assentar negros; sua função era adquirir e administrar todas as terras “*libertas*”. Isto significava que nenhum africano estava autorizado a comprar e ser proprietário de terras, por direito próprio.

Esta tríade – “Native Land Act”, “Native Urban Areas Act” e “Development Trust and Land Act” – compõe o sustentáculo do regime segregacionista que buscou, a todo custo, controlar o fluxo populacional por meio do controle territorial no país. Tanto o é que, a partir de 1948, com a formalização do Apartheid, muitos dos Atos nascidos nesta época nada mais fazem do que reproduzir o conteúdo de Leis anteriores, por vezes, estendendo o seu alcance.

O “Group Areas Act”, de 1950, assim o fez: ele não inova, apenas reforça a imposição da separação física forçada entre raças, criando áreas residenciais diferentes para cada grupo racial. Este mesmo Ato permitiu a remoção de pessoas que viviam em “áreas erradas”, como por exemplo, os mestiços que viviam no Distrito 6, em Cape Town. Este Ato dava concretude aos Atos já anteriormente aprovados, quais sejam: Native (Black) Urban Areas e o Development Trust and Land Act.

Em 1970, chegou-se ao ápice – o “Bantu Homelands Citizens Act” foi aprovado; esta Lei obrigou os negros a se tornarem cidadãos da sua homeland (correspondente ao seu grupo étnico), independente de nela viverem, o que resultou, em termos fáticos, com a supressão da cidadania sul-africana por parte da população negra, que se tornara estrangeira em seu próprio país.

O conhecimento acerca dessas obras legislativas revela-nos como se arquitetou o plano de controle sócio-territorial na África do Sul. Este conjunto de leis expõe, de certo modo, os contornos de um regime político que buscou construir um país dividido, apto a desigualar relações sociais por meio de critérios raciais. Compreender a dinâmica do *apartheid* e a lógica

segregacionista por ele imposta mostra-se fundamental para que se entenda o que é um *conflito por terra* na África do Sul contemporânea.

### ***O programa sul-africano de reforma agrária***

O caminho legal percorrido se justifica na medida em que, com ele, construímos um panorama do contexto social criado pelo regime do apartheid. Seguindo a sua trilha, entendemos o processo complexo de construção de um país repartido. Uma vasta história de desapropriações, remoções coercitivas<sup>6</sup> e práticas proibitivas desenharam um cenário peculiar; o *rural* e o *urbano* sul-africano refletem o pensamento racista à época dominante.

Não é, pois, surpresa alguma que a reforma agrária apareça com tanta ênfase<sup>7</sup> no discurso político no pós-apartheid. A questão da terra na África do Sul, justamente por estar diretamente ligada às práticas segregacionistas do passado, se tornou um dos principais focos do governo eleito em 1994. Ntzebeza e Hall (2007; 8) explicam que:

a partir de 1994, o governo do ANC embarcou em um ambicioso programa de reforma agrária. No início dos anos 1990, havia grande expectativa entre as pessoas moradoras de áreas rurais sobre a possibilidade de retorno da terra e que o advento da Democracia significaria a oportunidade de ter (propriedade) e usar a terra. O Banco Mundial, porém, aconselhou o governo do ANC a propor que 30% das fazendas comerciais – em áreas de brancos – fosse transferido a 600.000 pequenos agricultores por meio de um programa de mercado de redistribuição da terra.

Esta proposta, segundo os autores, foi amplamente criticada. Um dos principais argumentos sustentava que esta proposta se pautava em modelos não testados e que ignorava a realidade do mercado de terras sul-africano. No entanto, a política foi confirmada e, em 1994, a meta de 30%<sup>8</sup> foi aprovada no manifesto eleitoral do ANC. Em 1994, a África do Sul iniciou, então, o seu processo de reforma agrária.

---

<sup>6</sup> Estima-se que 3.5 milhões de negros foram removidos da ‘África do Sul branca’ para as ‘homelands’ entre 1960 e 1980. (James, 2007:7)

<sup>7</sup> Cousins (2008; 3) observa que, apesar de fortemente presente no discurso político, a reforma agrária sul-africana conta com um pequeno orçamento, uma vez que nunca dispôs de mais de 1% do total do orçamento nacional.

<sup>8</sup> O que corresponde a cerca de 25 milhões de hectares.

Com base nestas diretrizes, o programa de reforma da terra se consolidou, tendo como conteúdo três principais vertentes:

(i) “Land Restitution”, que visa recompensar as pessoas que foram expulsas de suas terras a partir de 1913, em razão de políticas racistas discriminatórias; neste caso, cabe ao Ministro de Assuntos Agrários decidir qual forma de restituição é a mais apropriada para cada caso concreto, uma vez que esta pode ocorrer por meio da chamada restauração, por meio de concessões alternativas ou por meio de compensação monetária;

(ii) “Land Redistribution”, que tem o objetivo de rever a severa divisão entre 87% da terra dominada pela agricultura branca e os 13% restantes da terra destinados às antigas homelands, por meio da diversificação da estrutura de propriedade comercial. O sub-programa “Land Reform for Agricultural Development” foi desenvolvido especificamente para tornar a terra agrícola mais acessível aos negros, indianos e mestiços. Esta vertente do programa tem a função de redistribuir a terra àqueles que nunca a tiveram, àqueles considerados labour tenants e farm workers ou também aos chamados agricultores emergentes, tanto para fins produtivos, quanto para fins de moradia e melhoria da qualidade de vida.

(iii) “Land Tenure Reform”, última vertente, cujo fim é garantir a segurança da *posse* da terra a todos aqueles que nela residem e/ou trabalham; em outras palavras, a tenure reform pretende garantir o direito à terra a pessoas que vivem em situação de posse insegura, como resultado de práticas e leis discriminatórias do passado. Como dito, figuram, neste específico cenário, os atores sociais categorizados legalmente como “labour tenant” e “occupier”; ambos são os que, pela lei, podem, em determinadas circunstâncias, sofrer processo de expulsão, no qual, se concedida a ordem de despejo, perderão o direito de posse da terra.

### ***Os diferentes fundamentos do direito à terra***

As experiências na Corte de Terras sul-africana, permeadas de pluralidades, nos permitem contrapor, de um lado, a concepção de justiça recentemente elaborada (no pós-apartheid), fundada na garantia da diversidade cultural própria do país e, de outro, as estruturas universalistas e totalizantes de um Direito que, tal como nas suas matrizes, se revela eminentemente conservador.

## OS FUNDAMENTOS DO DIREITO A TERRA NO PÓS-APARTHEID SUL-AFRICANO

Ao trabalhar com essas categorias e com a perspectiva de direito que elas evocam é possível perceber como diferentes relações com a terra implicam em diferentes alegações que buscam justificar o direito de lá estar. Como bem observa BORGES, não estamos diante de mundos iguais, que são conceitualizados de forma diferentes, mas, ao contrário, são, de fato, mundos distintos, com linguagem e signos próprios. Para o sistema jurídico, no entanto, todas as experiências levadas à Corte, por mais divergentes que sejam os fundamentos apresentados, poderiam, todas elas, ser sintetizadas em um conjunto fechado de conceitos já formulados; uma categoria difusa funcionaria como passagem de comunicação entre universos que estariam em diálogo, mas separados a uma distancia segura.

Por meio dos processos judiciais, enxergamos, com certa clareza, como o embate entre diferentes concepções de direito à terra coexiste no mundo social e como chega, pela disputa, ao Poder Judiciário. O caso judicial LCC06/07, ouvido em 5 e 6 de Maio de 2008 e julgado em 4 de Junho de 2008 pelo juiz A. GILDENHUYS, é um dos muitos casos que nos evidencia, em algumas de suas passagens, como é singular a linguagem articulada por cada ator social que figura na disputa. Este caso, em particular, envolveu três autores<sup>9</sup> e quatro réus<sup>10</sup>; os autores reivindicam uma ordem de despejo, ao passo que os réus alegam possuir o direito de residir na terra em disputa. O juiz inicia o processo com a seguinte afirmação em relação ao testemunho de duas das partes ré:

Na avaliação das evidências trazidas por essas duas testemunhas, levarei em consideração que *elas não são pessoas sofisticadas* e que poderiam ser advertidas pela Corte.<sup>11</sup>

Por outro lado, em relação ao testemunho da parte autora, o juiz ressalta:

Considero o primeiro autor como uma *boa testemunha*, que apresentou uma recordação clara dos fatos e que ofereceu provas simples e sinceras.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> LAMBERTUS JOHANNES MÖLLER; L J MÖLLER TRUST; GERBIE STRYDOM FARMING ENTERPRISES (PTY) LTD t/a BALTIMORE RANCH

<sup>10</sup> SEBITHI FILIPOS NHATLADISHA; LIESBETH PHUTI SEBETHA; NKONE FRANS MOLOTO; ELISA SEBETHA

<sup>11</sup> In evaluating the evidence of the two respondents, I will bear in mind that they are not sophisticated persons and might have been overawed by the Court proceedings.

<sup>12</sup> The first applicant was a fine witness. He has a good recollection of the facts and gave straightforward and candid evidence.

Observa-se, nestas passagens, como o juiz – branco, que não fala Zulu - se vale de modelos de comportamento que lhe são próximos, os quais, no seu entendimento, devem ser observados; entretanto, ele não considera que a linguagem trazida pela parte ré, em Zulu e carregada de suas peculiaridades<sup>13</sup>, não lhe é inteligível. Mesmo com o uso de intérpretes, o próprio juiz destaca a dificuldade em entender as nuances dos testemunhos por conta da tradução<sup>14</sup>. No entanto, ele, ainda que na posição de magistrado, não pondera tal dificuldade, de forma que julga sem considerar aquilo que não lhe é familiar – segue dizendo que o comportamento não é “*sofisticado*”, não dando conta da distância cultural que os separa.

Quanto às provas, é interessante notar que o lugar do *enterro* é utilizado como evidência; os réus alegam que seus avôs foram enterrados naquelas terras<sup>15</sup>, o que comprova que, há gerações, a sua família lá reside. Em contraste, tem-se o título de propriedade apresentado pelo autor como prova indiscutível do seu direito. Para os negros, o elemento *tempo* aparece para fundamentar o seu direito à terra; se, há gerações, sua família reside e trabalha naquela terra, como que um sujeito, desconhecido, se valendo de um papel escrito em um língua que não lhe é compreensível, que não lhe apresenta qualquer valor simbólico, poderá expulsá-lo da terra, na qual viveram e morreram seu pai e avó e, assim sendo, na qual pretende morrer? Por outro lado, ao branco, titular de um título de propriedade, documento que lhe confere o direito – absoluto, exclusivo e perpétuo – de propriedade, reconhecido constitucionalmente, não lhe é razoável que não possa, quando quiser, expulsar pessoas tidas como invasoras de sua propriedade privada.

Neste caso, o juiz cita a *seção 25 (1) da Constituição*, a qual garante o direito de propriedade. A Corte entendeu que, diante das circunstâncias<sup>16</sup>, o direito dos réus de residir na terra em questão havia terminado e, portanto, era justo conceder uma ordem de despejo. Argumentou o magistrado *que o interesse do proprietário para a utilização plena das suas terras supera o interesse dos réus e suas famílias a permanecerem nas terras*. A sentença proferida

---

<sup>13</sup> A língua isiZulu é metafórica, cuja estrutura em muito se distingue das línguas saxônicas.

<sup>14</sup> Their evidence was presented through an interpreter, which made it difficult to grasp the nuances thereof.

<sup>15</sup> According to the Probation Officer (paragraph 4.1 of his report), the second and fourth respondents told him that the grandfather, Mr Jan Sebetha (who died in 1992), was buried at Slegverby.

<sup>16</sup> The first respondent absconded from his work. The third respondent resigned. It is not unfair that, in these circumstances, the right of residence of the first and third respondents and their families (which include the second and fourth respondents) be terminated. The interest of the owner to the full use of his land outweighs the interest of the respondents and their families to remain on the land.

## OS FUNDAMENTOS DO DIREITO A TERRA NO PÓS-APARTHEID SUL-AFRICANO

concede a ordem de despejo em favor dos autores, estando os réus obrigados a desocupar a fazenda até o dia 31 de Agosto de 2008.

Interessa-nos perceber, por meio dos argumentos levados a juízo, que não é uniforme a noção de propriedade, tampouco a noção de direito *lato sensu*. Os moradores negros de fazendas, quando fundamentam seu direito de permanecer na terra, não discutem a propriedade – privada – da mesma; ao contrário, seus argumentos em nada coincidem com o discurso kantiano acerca da propriedade. O que reivindicam é o direito de permanecer na terra na qual viveram seus ancestrais e na qual, há gerações, residem. A relação que possuem com a terra transcende, portanto, seu aspecto econômico e produtivo, tendo em vista que envolve outras questões, de ordem existencial – como a importância da consulta com os ancestrais, da casa redonda<sup>17</sup>, do lugar na terra para enterrar os familiares mortos próximo aos seus antepassados.

Não se trata, assim, exclusivamente de propriedade da terra, mas de direito a estar na terra. ROSA (2009)<sup>18</sup> explica que a noção de terra, na África do Sul, desnaturaliza a concepção ‘clássica’ de propriedade agrária, pois implica relações familiares e, sobretudo, sentimento de reparação das injustiças do passado. Neste mesmo sentido, JAMES (2007) esclarece que a importância que a terra adquiriu no pós-apartheid somente pode ser percebida quando se a concebe como um elemento gerador de esperança, de expectativas e de possibilidades quanto à ocorrência de mudanças na vida *negra* sul-africana. É por isso que se confere à terra um poder simbólico que ultrapassa sua dimensão material/econômica, qual seja: o poder de reparação dos danos causados no apartheid.

Para os proprietários das fazendas, entretanto, - em regra, brancos - não há o que cogitar quando, por meio de um título legalmente reconhecido, tem-se formalizado o direito de propriedade da terra; terra aqui, já com uma conotação própria, que é a produtiva, isto é, terra como elemento gerador de riqueza, como meio de produção. Nestes termos, uma vez comprovado quem é *dono* da terra, a este lhe será assegurado o poder de dispor sobre sua propriedade, podendo, a qualquer tempo, pleitear uma ordem de expulsão na LCC contra os moradores – *não donos* – da terra em questão. O fundamento trazido pelo fazendeiro proprietário encontra forte respaldo no direito positivo, escrito em Lei.

---

<sup>17</sup> Lugar especial onde se realizam os rituais.

<sup>18</sup> A exposição destas idéias ocorreu na palestra realizada na Universidade de Pietermaritzburg, KZN, África do Sul, em fevereiro de 2009.

De todo modo, quando esses dois mundos chegam à Corte e apresentam seus argumentos, eles se chocam, mas, ao mesmo tempo, se entrelaçam e se confundem. De um lado, com fundamento no “*direito positivo constitucional*”, a propriedade da terra é de quem possui o título que a comprove; em contrapartida, de outro, com base no “*direito cultural/histórico*” tem direito à posse da terra aquele que nela reside e cujos ancestrais residiram; e, mais: tem direito à posse aqueles cujos direitos foram, por décadas, suprimidos – e aqui o mundo dos *direitos civis* mostra-se presente, tanto antes – negando direitos, quanto agora – garantindo-os, haja vista que o direito à posse, hoje, encontra respaldo também no direito positivo<sup>19</sup>, embora de maneira muito mais relativizada do que o direito de propriedade.

A leitura que fizemos deste *embate* – não apenas, mas também jurídico – nos revela que a posse se apresenta, na África do Sul de hoje, como uma resistência aos fatos passados; ela cumpre o papel de se insurgir contra a propriedade símbolo e arma da segregação. Contudo, a força que o argumento positivista/legalista da propriedade – invocado pelos proprietários brancos – tem encontrado nas Cortes nos leva de volta ao apartheid, regime que fez da *lei* a sua marca. Os magistrados da Corte de Terras se mostram cegos a outros fundamentos que não aqueles que estejam de acordo com as suas *premissas* e, desta forma, continuam presos aos limites de sua capacidade interpretativa *racional*.

Neste sentido, o que temos visto na Corte de Terras é uma identificação maior com o fundamento trazido pelo proprietário – tido como *racional* – em detrimento daquele argüido pelo morador – muitas vezes, visto como *irracional, atrasado, tradicional*. Não só os argumentos, mas a própria vida rural é, muitas vezes, associada àquilo visto como retrógrado e antidemocrático. Importantes obras de autores sul-africanos, com destaque para “*Citizen and Subject*” de Mamdani (1996), definem o espaço rural justamente por sua *inadequação aos processos ‘cívico-urbanos’*<sup>20</sup>. ROSA (2009; 70) alerta para a necessidade de se incorporar “*uma perspectiva analítica na qual a vida política das zonas rurais seja tratada com base na experiência diferenciada que a socialização nessas zonas proporciona em relação aos modelos urbanos ocidentais que costumam orientar a reflexão sociológica na África e em outros países do chamado Sul*”.

---

<sup>19</sup> Sobretudo nas Leis ESTA e LTA.

<sup>20</sup> In: ROSA, Marcelo. (2009; 89). *ESPECTROS DE MAMDANI: desafios de uma sociologia da vida política rural na África do Sul contemporânea*.

## OS FUNDAMENTOS DO DIREITO A TERRA NO PÓS-APARTHEID SUL-AFRICANO

Isto nos faz refutar uma idéia dualista – ainda muito forte na Literatura<sup>21</sup> e, como vimos, bastante presente na Corte – que sustenta a separação entre urbano e rural, caracterizando o primeiro como o mundo moderno dos direitos civis, enquanto que o segundo estaria atado à dominação dos colonialistas e chefes tradicionais, razão pela qual a linguagem das forças tradicionais e consuetudinárias teria se sobreposto à linguagem moderna dos direitos civis. Aqui, não partilhamos desta visão, visto que enxergamos na *linguagem cívica dos direitos* o grande sustentáculo do apartheid, que reconhece apenas uma forma de vida e que esteve presente não só no rural, mas também no urbano, negando e restringindo direitos; foi esta visão – *cívica, moderna, racional, urbana* – que conferiu respaldo ao regime segregacionista, já que foi a *lei civil* – e não a consuetudinária – que arquitetou toda a conjuntura social do apartheid. Não nos parece coerente, portanto, que se engrandeça, no pós-apartheid, o mesmo modelo ‘bifurcado’ que permitiu a concretização do regime anterior.

O ponto chave, talvez, seja perceber que o *embate* entre o direito à posse e o direito à propriedade é, antes de tudo, um embate histórico, que traz consigo a *história* das desapropriações. Posse e propriedade, portanto, revelam o confronto entre o passado segregacionista e o presente multirracial, confronto este hoje posto também em termos judiciais nos casos que chegam à Corte de Terras.

Nesta linha de raciocínio, ter direito à posse da terra é, no pós-apartheid, uma forma de não reproduzir e, mais que isso, repugnar os acontecimentos do passado, que, como dito, se relacionam fundamentalmente com as remoções forçadas e a proibição de titularizar terras. Já que não é possível regressar na história e impedi-los, no mínimo, a posse segura – *tenure security* – tem que ser garantida. Talvez isto nos indique uma tentativa de harmonizar *posse e propriedade* quando não é possível fazer coincidir tais direitos sobre a mesma pessoa, ainda mais tendo em vista a iniquidade que envolveu a aquisição – e restrição – da propriedade da terra. O desafio é superar o formalismo das normas jurídicas e o reducionismo do seu alcance fático, pois, embora se pretenda universal, o mundo jurídico não tem dado conta da pluralidade de discursos que se apresenta no campo de disputas por terras no contexto sul-africano de reforma agrária.

---

<sup>21</sup> Conforme destaca ROSA, “Ntsebeza (2005), Commaroff e Commaroff (1999), Hart (2002), Moyo e Yeros (2005) e Neocosmos (2006) tomam a perspectiva de Mamdani como central para a discussão sobre a vida rural na África do Sul e em seus vizinhos.” In “ESPECTROS DE MAMDANI: desafios de uma sociologia da vida política rural na África do Sul contemporânea” (2009; pág. 75).

## Referências bibliográficas

BALDEZ, M. (1997). *A questão agrária: a cerca jurídica da terra como negação da justiça*. In: Discursos Seditiosos, nº 3. Rio de Janeiro: Criminologia.

BORGES, A. (2006) *À Corte: notas etnográficas sobre conflitos fundiários na África do Sul*. Texto apresentado no âmbito do Seminário “Sistemas de Segurança Pública e Justiça Criminal”, realizado na Universidade Federal Fluminense.

\_\_\_\_\_. (2005). *Os seus problemas nos interessam ou, o que aprendemos com uma etnografia popular*.

\_\_\_\_\_. (2008). *Sem sombra para descansar: práticas, crenças, representações e outros males que acometem O Outro*.

COUSINS, B. (2008). *Land, Power and Custom. Controversies generated by South Africa's Communal Land Rights Act*. In: Contextualizing the controversies: dilemmas of communal tenure reform in post-apartheid South Africa. Cape Town: UCT Press.

*Courts and Court Cases*. Disponível em:

<<http://www.paralegaladvice.org.za/docs/chap05.html>>. Acesso em 02/04/10

JAMES, D. (2007). *Gaining Ground? Rights and property in South African land reform*. Johannesburg: Wits.

LATOUR, Bruno (2000). *Tribunais da razão*. In: A Ciência em ação: como seguir cientistas e engenheiros mundo afora. São Paulo: Unesp.

MAMDANI, Mahmood. (1996) *Citizen and Subject: contemporary Africa and the legacy of late colonialism*. New Jersey: Princeton.

NTSEBEZA, L.; HALL, R. (2007) *The Land Question in South Africa: the challenge of transformation and redistribution*. Cape Town: HRSC Press.

ROSA, Marcelo. (2009) *ESPECTROS DE MAMDANI: desafios de uma sociologia da vida política rural na África do Sul contemporânea*. In: Estudos de Sociologia, Rev. do Progr. de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, v. 15, n. 2, p. 69 – 91.